



CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
CURSO DE DIREITO

OLIVEIRA GOMES BUENO ARANTES

**DO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
PENALIDADES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO
2020/2

OLIVEIRA GOMES BUENO ARANTES

**DO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
PENALIDADES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Artigo Científico de Conclusão de Curso,
como requisito parcial de avaliação,
apresentado ao Curso de Direito, do Centro
Universitário Nossa Senhora Aparecida –
UniFANAP.

Orientadora: Prof^a. Esp. Ana Paula Chaves
Amador.

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO
2020/2

“O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes necessita de engajamento da sociedade, de instituições, famílias e do governo na prevenção dos crimes sexuais, no fortalecimento das denúncias e no comprometimento das instituições para que juntas possam, por meio de ações acolhedoras e eficazes, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.”

Ministério Público do DF.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo em pesquisar os casos de abusos sexuais contra criança e adolescente, bem como as penalidades e medidas de segurança aplicadas, visando analisar a eficiência da legislação que disciplina esses casos, uma vez que esse tipo de violência é corriqueiro, e é encarado como um problema social, pois acontecem em vários lugares no Brasil, independente de classe social. Apesar das inúmeras inovações da legislação brasileira, a criança vem sendo vítima de abusos sexuais na família, na rua, através da prostituição, os estupros e violência sexual contra menores por causa do tráfico de drogas, que invadiram as cidades brasileiras, principalmente nos bairros mais pobres. Por outro lado, esse tipo de violência poderá trazer transtornos e problemas irreparáveis para a vítima. Assim, através da pesquisa bibliográfica, utilizando o método qualitativo, busca-se estudar o que vem corroborando para que os números de violência sexual contra crianças e adolescentes permaneçam em destaque, bem como a eficiência da legislação aplicada e do sistema penal brasileiro, para identificar as medidas que podem ser adotadas para coibir esse tipo de crime, bem como as medidas de segurança que vem sendo adotadas.

Palavras-chave: Abuso sexual. Criança e Adolescente. Medidas de Proteção.

ABSTRACT

This article aims to research the cases of sexual abuse against children and adolescents, as well as the penalties and security measures applied, aiming to analyze the efficiency of the legislation that disciplines these cases, since this type of violence is commonplace, and it is seen as a social problem, as they happen in several places in Brazil, regardless of social class. Despite the innumerable innovations in Brazilian law, children have been victims of sexual abuse in the family, on the street, through prostitution, rape and sexual violence against minors due to drug trafficking, which have invaded Brazilian cities, especially in the poorest neighborhoods. On the other hand, this type of violence can bring irreparable problems and problems to the victim. Thus, through bibliographic research, using the qualitative method, we seek to study what has been corroborating so that the numbers of sexual violence against children and adolescents remain highlighted, as well as the efficiency of the applied legislation and the Brazilian penal system, to identify the measures that can be taken to curb this type of crime, as well as the security measures that have been adopted.

Keywords: Sexual abuse. Child and teenager. Protection measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	8
1.1 Tipos de violência contra menores.....	11
2. VIOLÊNCIA SEXUAL: TIPOS E CONTEXTUALIZAÇÃO.....	14
2.1 Abusos sexuais na família.....	15
2.2 Agressões sexuais no local de trabalho.....	17
2.3 A pedofilia.....	18
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA EM CASOS DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
3.1 O código de menores – Lei nº 6.697/79.....	21
3.2 Convenção Internacional dos direitos da criança.....	25
3.3 A Constituição Federal de 1988.....	28
3.4 O Código Penal.....	30
3.5 O Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.....	31
3.6 O Enfrentamento da violência.....	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Este artigo estuda o abuso sexual, a exploração sexual e pedofilia, cometidas contra as crianças e adolescentes no Brasil, bem como analisa as leis, as penalidades e medidas de proteção existentes, para coibir os casos concretos.

A violência sexual é um problema muito grave no Brasil. Atualmente as denúncias de abusos e violências sexuais estão sempre crescendo, principalmente contra crianças e adolescentes. O Estado e a comunidade em geral tem se preocupado muito com a questão e constitui um grande problema social a ser enfrentado.

Os desenvolvimentos dos meios de comunicação, como a internet, e o fácil acesso aos celulares e computadores pela população, ajudaram a divulgar e quantificar, os casos de violências sexuais contra crianças e adolescentes. Mas também tornaram mais fácil de pessoas infratoras, de cometerem o crime de abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A violência sexual contra menores acontece em vários lugares, como na vida familiar, na rua, na escola, em todo lugar. Este estudo analisa os tipos de violências sexuais, contra crianças e adolescentes e as diversas leis aplicáveis no caso, como as medidas de proteção contidas na Constituição Federal, no Código Penal e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois é dever do Estado, da família e toda a comunidade em assegurar a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes. Inclusive de inibir os abusos e exploração sexuais contra os menores de idade.

Esta pesquisa vai se utilizar de métodos científicos para melhor análise do tema, dentro do limite temático. A pesquisa será através da leitura de livros, artigos e da legislação específica sobre o tema. Analisam os abusos e exploração sexuais e verificam as leis, penalidades e medidas de proteção, nos casos de violência sexual, contra os menores. A pesquisa será realizada através de leitura e investigação, através da bibliografia escolhida, nas leis brasileiras, jurisprudências e em artigos da internet.

1. O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A história mundial está cercada de violência contra crianças e adolescentes, antigamente eles não eram vistos como sujeitos de direito e em processo de desenvolvimento físico, social e intelectual. E que necessitam de certos cuidados e proteção para o amadurecimento. A partir desse reconhecimento, o Estado e a Sociedade, com a ajuda da família, buscam ações para efetivar o desenvolvimento das crianças e adolescentes (LAVAREDA, 2015, p. 6).

A violência contra crianças sempre existiu, sendo inclusive narrada no livro mais antigo da história, a Bíblia, onde a criança era oferecida como sacrifício a Deus, como forma de agradar ao senhor. Assim, tem percorrido todas as décadas até o século atual, nas mais diferentes formas. Porém, percebe-se uma ligação entre a violência contra crianças, a cultura, ou seja, pode-se dizer que constitui um problema histórico-cultural.

Nas civilizações antigas, como na Grécia, especificamente em Esparta, os crimes e maus-tratos contra crianças se faziam presentes, através de infanticídios, que eram o meio utilizado para eliminar as crianças que nasciam com defeitos físicos, e que seriam bons soldados.

Por outro lado, quanto a forma de educar os filhos, esta era cercada de certa violência, desde a antiguidade, através de palmadas e surras, as quais muitas vezes eram atos de extrema violência contra a criança.

Já no século XVII, a criança foi considerada força do mal, e chegou a ser incluída em brincadeiras sexuais de adulto. Mas foi somente no século XX, que a criança passou a ser aceita como parte integrante da sociedade, e sobre a qual a família possui toda responsabilidade por sua guarda e cuidado.

Após algumas tentativas de proteção à criança e ao adolescente como a Declaração de Genebra, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que traz em seu bojo, direitos da criança e adolescente a uma infância feliz, com proteção ao seu desenvolvimento físico, mental e social, direito à alimentação, moradia e assistência médica, bem como

proteção contra o abandono e exploração no trabalho. E conforme a Declaração Universal dos Direitos da criança, editada posteriormente, ou seja, foi adotada pela Assembléia das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, a criança deverá gozar das seguintes proteções:

Princípio **2º**

A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio **9º**

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou será permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio **10**

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil e acolhida na Constituição Federal de 1988, a qual contempla os direitos da criança e adolescente, consolidando no Brasil uma legislação ampla em direitos fundamentais, com base na dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 227, assim prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seguida, no ano de 1989, em consonância com a Constituição Federal, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, garantindo

os direitos da criança e do adolescente, e consolidando a prioridade absoluta que deverá ser dada a estes pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Por outro lado, é importante destacar o conceito de violência para compreender quando ocorre a violência contra a criança e adolescente, especialmente a violência sexual. Nesse sentido, o homem a todo momento se relaciona, e a violência é um fenômeno resultante dessa relação, e para Felipe (1996, p. 36) “a violência deve ser compreendida antes de tudo, como uma ação momentânea . Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído (...). A violência pode ser descrita como toda e qualquer forma de opressão.”

A OMS – Organização Mundial de Saúde (2002) dividem a violência em três categorias, classificadas de acordo com as características do agente que cometeu o ato de violência: violência auto-infligida, violência interpessoal e violência coletiva. Descreve a violência auto-infligida como sendo aquela agressão que ocorre contra si mesmo. E a violência interpessoal aquela que abrange a violência intra-familiar – que ocorre entre membros da família, principalmente no domicílio familiar – e a violência comunitária/coletiva, a qual acontece entre pessoas mais próximas ou desconhecidas. Já a violência coletiva, compreende os atos violentos que ocorrem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômicos e caracterizam a dominação de grupos e do Estado (MINAYO, 2006).

E dentro da violência interpessoal, acontece a violência contra as crianças e adolescentes, que vem sendo realizados de diversas formas, como o abuso sexual, a exploração sexual e a pedofilia. E estes casos de violência vêm ganhando preocupação efetiva da família, da sociedade e do Estado.

Os dados divulgados na III Jornada Estadual contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida em Porto Alegre (2005), são alarmantes, e não são, de todo, desconhecidos: a cada 8 horas uma criança é vítima de violência/abuso sexual e em 70% dos casos tal situação se dá nas relações intrafamiliares. Este último fato remete-nos ao debate do quanto as relações de gênero estão envolvidas em relações de poder¹⁵ não somente entre homens e mulheres, mas entre adultos e crianças e o quanto estas se acirram quando se trata da própria família, na medida em que os homens se sentem no direito de abusar das mulheres e meninas de sua própria casa, como se estas fossem sua propriedade (FELIPE, 2006, p. 1).

É importante então destacar os tipos de violência que acontecem contra as crianças e adolescentes no Brasil. E que apesar dos esforços do poder público em coibir esta violência sexual, através de programas, leis, disque denúncia e campanhas de conscientização, está só aumentando.

1.1 Tipos de violência contra os menores

A violência contra menores vem crescendo no mundo, e juntamente com as mulheres, as crianças são as principais vítimas. Desse modo, é importante caracterizar os principais tipos de violência que podem ser cometidos.

Entre os vários tipos de violência contra os menores, tem-se a violência física, que é o uso da força física, geralmente feita de uma pessoa adulta, contra um menor, e que é utilizada para disciplinar ou punir, a criança ou adolescente (bater na criança). Em muitas vezes a pessoa que causa os maus tratos físicos, abusa do seu poder familiar, e castiga de maneira extrema, deixando a criança com danos físicos e psicológicos, irreparáveis.

É o uso da força física para castigar, punir, disciplinar ou controlar a criança ou adolescente de forma intencional, não-acidental. Revela abuso de poder e pode deixar marcas como hematomas, arranhões, fraturas, queimaduras, cortes, entre outros, causando danos ao desenvolvimento emocional (LAVAREDA, 2015, p. 8).

Outro tipo de violência, é a violência psicológica, muito utilizada para agressões, que é o uso de expressões verbais e não verbais (gestos), utilizados como ameaças, humilhações, controle, privação emocional, e que tem como objetivo causar constrangimento e vergonha, à criança ou adolescente.

Acontece geralmente na família, quando querem rebaixar ou desprezar o menor, ou na escola através da prática de *bullying*. Este tipo de violência causa transtornos psicológicos, que o menor leva para toda a sua vida, e é muito prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental e social.

Muitas das crianças acabam não agüentando a agressão e acabam tendo depressões e suicidando.

Bullying é um termo de origem inglesa, que pode ser entendido em nosso idioma como “intimidar”, “oprimir” ou “maltratar”. Essa agressão intencional pode acontecer de forma física, moral, sexual, psicológica, material e virtual, tendo como característica principal a alta frequência dos atos.

Como recorrência dessa agressão, as vítimas sofrem com queda de rendimento escolar e o isolamento. Em alguns casos, o estudante fica desestimulado em continuar naquela escola, o que impacta na taxa de evasão. Outras possíveis consequências do *bullying* são os traumas psicossomáticos que impactam o desenvolvimento humano social de cada uma das vítimas (FERREIRA, 2019, p. 1).

Existe também a violência institucional, que é o abuso é praticado pelas instituições, principalmente pelo Estado. O Estado que tem o dever de cuidar do país, da sociedade, e principalmente das crianças. E que às vezes acaba criando certos tipos de violência, que é realizado através de seus integrantes, ou ainda, pela omissão do dever de agir.

É o caso, por exemplo, da falta da educação (ausência de escolas ou escolas precárias) e de políticas públicas para amparar as famílias pobres, ou a falta de segurança pública (ausência de policiais na rua) principalmente em bairros mais pobres, para a proteção das pessoas, principalmente dos menores.

Nesse sentido, ocorre muito a violência por parte de agentes públicos, como policiais, que praticam atos violentos contra menores, inclusive crianças quando são flagradas cometendo infrações, principalmente aquelas crianças que acabam sendo inseridas no mundo do crime, principalmente no tráfico de drogas.

O que é violência institucional: É qualquer manifestação de violência praticada contra crianças e adolescentes por instituições formais ou por seus representantes, que são responsáveis por sua proteção (LAVAREDA, 2015, p. 8).

O tráfico de crianças e adolescentes é também outro tipo de violência, e é realizado através da condução destes menores, de um Estado para outro Estado do Brasil (tráfico nacional), ou do Brasil para outro país (tráfico internacional), no intuito de venda dessas pessoas, obtendo ganhos,

para a exploração sexual, trabalho infantil ou também para a venda de órgãos humanos.

De acordo com a Unicef (2017, p.17), 30% (trinta por cento) das pessoas traficadas no mundo, em 2016, eram crianças, num total de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Essa violência acontece em grande sigilo, sendo difícil das autoridades policiais de identificarem e investigarem.

É a promoção ou facilitação de entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou internacional de crianças e adolescentes com o objetivo de obter lucro ou vantagem, seja na adoção ilegal, seja no trabalho infantil ou na exploração sexual (LAVAREDA, 2015, p. 9).

Classifica-se ainda como violência contra as crianças, o trabalho infantil, o qual é proibido no Brasil, até os 13 (treze) anos de idade, ou seja, antes dos 14 (quatorze) anos a criança não pode trabalhar, pois afeta o seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Quando a criança trabalha, ela não tem tempo para brincar, estudar e ficar com a família, prejudicando a sua formação. Esse tipo de crime geralmente acontece, coagindo a criança a trabalhar em pequenos estabelecimentos, comércio ambulante, vigiando carros, na agricultura ou fazendo carvão.

Crianças e adolescentes são constrangidos, convencidos ou obrigados a exercer funções econômicas e a assumir responsabilidades de adulto, inapropriadas para a idade (LAVAREDA, 2015, p. 9).

De acordo com o IBGE existem 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos, trabalhando, quando deveriam estar estudando ou brincando (IBGE, Censo de 2010).

Muitas crianças e adolescentes também sofrem de violência sexual. Neste caso, pessoas abusam sexualmente dos menores, e que vem ocorrendo, em muitos lugares no Brasil. A violência sexual pode acontecer dentro da própria família da criança, ou, ainda, fora dela. Na própria família, geralmente o próprio pai, mãe, padrasto ou madrasta, abusa sexualmente de seus filhos. Ou seja, quem tinha o dever de dar proteção, acaba cometendo uma transgressão.

É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. Pode ser classificado em abuso sexual (extra ou intrafamiliar) ou exploração sexual. O abuso extrafamiliar se refere aos casos em que o autor não tem vínculo de pertencimento familiar, e o intrafamiliar é o praticado por autores que são responsáveis ou familiares da vítima (LAVAREDA, 2015, p. 9).

Outro tipo de violência, contra crianças e adolescentes, é a exploração sexual, quando a criança ou adolescente é usada para a exploração sexual, ou seja, o menor passa a ser um meio de se ganhar dinheiro. São os casos de prostituição infantil, da pornografia infantil, do tráfico de drogas (uso do corpo para adquirir drogas) ou turismo sexual.

É o uso sexual de criança ou adolescente para obter lucro, troca ou vantagem. Expressa-se de quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual. Trata-se de um fenômeno mundial, que atinge em especial o sexo feminino, mas não apenas.

O que é pornografia infantil? É a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenhos, filmes) envolvendo crianças ou adolescentes (LAVAREDA, 2015, P. 10).

É uma exploração que não acontecem apenas no Brasil, mas é de âmbito internacional, sendo combatido inclusive, pelos órgãos de repressão internacional. Esta pesquisa será sobre o abuso sexual em crianças e adolescentes, e as principais leis de combate à exploração sexual do menor.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL: TIPOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Existem formas de violência sexual, como o abuso sexual, a exploração sexual e a pedofilia.

A violência muito comum, praticada contra as crianças e adolescentes é o abuso sexual, ou seja, é quando um adulto tem uma relação sexual com a criança ou adolescente. Pode ser realizada através de um toque, da observação e fotografias, tudo é considerado um abuso sexual contra os menores de idade.

O abuso sexual é:

É a violação sexual homo ou heterossexual praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação a uma criança ou a um adolescente, com o intuito de satisfazer-se sexualmente, valendo-se de poder ou autoridade, envolvendo-os em quaisquer atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal. A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualizada que está além de sua capacidade ou de consentir ou entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder (LAVAREDA, 2015, p. 9).

Sendo que os agressores nas maiorias dos casos são familiares, ou amigos próximos, seja o pai, mãe, padrasto, conhecidos, tios e avós. Sendo que as maiorias dos agressores são do sexo masculino (mas muitos agressores são mulheres, que acabam se satisfazendo sexualmente com os menores), de acordo com a CHILDHOOD BRASIL;

Quase 80% das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes são de abuso sexual. Esse tipo específico de violência sexual tem uma característica alarmante: um número significativo dos agressores são familiares da vítima – pais, mães, padrastos, tios, avós. No entanto, os órgãos analisados também apresentam dados desiguais quanto a essa característica: entre 2011 e 2017, o Ministério da Saúde registrou 27% de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em que os agressores são familiares da vítima. No mesmo período, o Disque 100 recebeu 54% de denúncias com esse mesmo perfil. Os dois órgãos constataram que a grande maioria dos agressores de violência sexual contra meninas e meninos são do sexo masculino. Nos dados do Disque 100, 63% dos abusadores são homens e, segundo o Ministério da Saúde, os homens representam 88% dos agressores (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

Os abusos sexuais podem acontecer em determinadas situações, onde o agressor pode induzir a vítima, a fazer a sua vontade sexual, ou contra a vontade da criança, através da coação física ou psicológica.

2.1 Abusos sexuais na família

Geralmente os abusos, que acontecem fora da família, acontecem em menor tempo, como no caso de estupros. A vítima é abordada, por

exemplo, na rua, e coagida a fazer relação sexual. Geralmente a agressão não dura muito tempo.

E os abusos sexuais, que acontecem dentro da própria família, podem ocorrer e durar por vários anos. Pois a vítima geralmente sofre ameaças e é controlada psicologicamente, para não contar sobre a agressão sexual

Às vezes esta agressão é descoberta por causa da mudança de comportamento da criança (a criança fica triste e depressiva, ou não quer ir para a escola), que pode ser percebida pela mãe, parentes, amigos ou professores, ou outra pessoa (HABIGZANG, 2011).

Estes tipos de agressões causam grandes transtornos psicológicos nas crianças ou adolescentes, que poderão permanecer para o resto da vida. Já as reações podem começar de imediato, como:

Independente da forma de abuso ou de exploração sexual, sempre haverá traumas que podem ser irreversíveis, ou seja, o sofrimento poderá permanecer para sempre na vida dessas crianças e adolescentes. As reações podem começar imediatamente ou depois de um tempo.

- Ansiedade excessiva;
 - Presença de pesadelos, conversas ou gritos durante o sono;
 - Dificuldade ou medo de dormir;
 - Perda ou excesso de apetite repentino;
 - Fazer xixi na cama (enurese noturna), ou problemas intestinais;
 - Presença de sangramentos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, infecções ou dores na região genital e abdominal;
 - Comportamento muito agressivo ou muito isolado;
 - Dificuldade de aprender na escola, quando antes aprendia com facilidade;
 - Dificuldades de concentração;
 - Comportamento extremamente tenso, em “estado de alerta”;
 - Comportamentos muito infantis para a idade;
 - Tristeza, abatimento profundo ou choro sem causa aparente;
 - Comportamento sexualmente explícito (ao brincar, demonstra conhecimento sobre sexualidade inapropriado para a idade);
 - Masturbação visível e contínua, brincadeiras sexuais agressivas;
- (JUNIOR, Cartilha Abuso Sexual, 2019).

As maiorias das agressões sexuais acontecem mais em menores do sexo feminino, do que no sexo masculino. Principalmente nos casos de estupros e incestos. Conforme a Childhood Brasil, a percentagem é de 92% (noventa e dois por cento), das denúncias de agressões sexuais, que acontecem contra meninas.

De acordo com o Disque 100, entre 2011 e 2017, em 92% das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes as vítimas eram do sexo feminino. Essa estatística é similar a divulgada pelo Ministério da Saúde: no mesmo período, o órgão registrou 85% das denúncias de violência sexual contra meninas.

Os dados dos dois órgãos confundem-se quando analisamos a faixa etária das vítimas. Enquanto o Disque 100 registrou as faixas etárias de 12 a 14 anos (28% das denúncias), 15 a 17 anos (22%) e 8 a 11 anos (19%) como as mais vulneráveis; o Ministério da Saúde coletou os seguintes dados: 40% do total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, 21% dos casos vitimizando crianças de 1 a 5 anos e 19% situações em que as vítimas são adolescentes de 15 a 19 anos (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

E na maioria dos casos, quem faz a denúncia da agressão sexual é a própria mãe da criança. A denúncia em muitas vezes é contra o próprio pai, padrasto ou pessoa próxima da família. Sendo que em 94,8% (noventa e quatro por cento), dos casos, os agressores eram homens.

A pessoa que mais denunciou o abuso aos órgãos de proteção foi a mãe da vítima (37,6% dos casos). Em 94,8% dos casos os abusadores eram homens que conviviam na residência da criança e possuíam uma relação de confiança e cuidado com ela. Também foram identificadas outras formas de violência, tais como negligência, abusos físicos e psicológicos. Foi constatado que, na maioria dos casos, a violência sexual já era do conhecimento dos familiares, entretanto a denúncia se efetivou por motivos diversos do ato em si (HABIGZANG, 2011, p. 468).

Este número é relativo, pois muitos casos de agressões contra crianças e adolescentes, não chegam ao conhecimento das autoridades policiais, e os agressores ficam impunes.

2.2 Agressões sexuais no local de trabalho

Existe a agressão sexual também no local de trabalho (quando o menor trabalha ilegalmente ou não), ou seja, através do trabalho infantil, ocorrendo no trabalho, o assédio sexual e as intimidações. O patrão pede para o menor ceder aos seus desejos sexuais, em troca da permanência do emprego, ou aumento de salário.

Na região em que vive a criança ou adolescente, pode ser dominada pelo tráfico de drogas, e a criança pode ceder e trabalhar para o tráfico de drogas. Trabalha como olheiro ou como entregador de drogas. Sendo que o olheiro é o que fica vigiando na entrada da favela, para avisar quando a polícia esta vindo.

Acontece ainda, o trabalho de prostituição infantil. É a exploração sexual, por causa das drogas. É o caso da prostituição do menor para conseguir dinheiro ou drogas para o seu consumo. O trabalho de prostituição noturna em muitas vezes, está associado ao tráfico de drogas.

A prostituição infantil é causada, em muitas vezes, por questões de ordem social, ou seja, pela pobreza da família, ou pelo abandono infantil. Causando, em muitos casos, o abandono escolar, comprometendo o desenvolvimento futuro da criança.

Vários são os fatores que levam à prostituição infantil, pode-se colocar como fator determinante a falta de estrutura econômica que leva a uma desigualdade social. Isso ocorre muito nos países de terceiro mundo, onde há uma necessidade de sobrevivência a qualquer custo. A necessidade de uma melhor distribuição de renda, levando um pouco mais de dignidade para os lares, diminuiria o número exorbitante no mundo da prostituição. Outro fator que tem destaque é a família, a qual deveria ser a base para o futuro das crianças, estas acabam se corrompendo com uma desestrutura familiar, a violência acometida contra essas crianças pode se iniciar dentro dos próprios lares, e o motivo para tanto, é o desapareço no próximo, falta de valores (SCARPIN, 2011, p. 2).

E para piorar ainda mais a situação, o Estado que tem o dever de proteger as crianças, em muitas vezes, ignora a situação, não fazendo políticas públicas eficientes para combater à prostituição infantil e a pobreza.

A exploração e o abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescentes tem de ser combatido, e uma das formas de combate é a elaboração de leis eficientes para punir os infratores e proteger os menores.

2.3 A pedofilia

Outro tipo de violência contra os menores é a pedofilia. Que é uma doença de desvio de sexualidade de uma pessoa, que a leva a sentir

sexualmente atraído por uma criança. É uma pessoa adulta que tem atração sexual por uma pessoa menor de idade.

Trata-se de uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física (MPDFT).

A pedofilia é um transtorno psicológico em que o agente sente atração sexual pela criança ou adolescente. O pedófilo se sente atraído por imagens de crianças, por conversar e interagir com as crianças e satisfazer sexualmente com o corpo das vítimas.

A pedofilia é ainda muito cometida pela internet, onde envolve a comercialização de material pornográfico de crianças e adolescente, e que traz muito lucro para este mercado pornô.

Um dos aspectos mais preocupantes, e que tem merecido a atenção do poder público e de várias entidades civis em defesa da criança e do adolescente, diz respeito à prática da pedofilia, especialmente aquela cometida através da Internet, uma vez que envolve a produção de material pornográfico utilizando imagens de crianças, muitas vezes submetidas a toda sorte de violência sexual. O Brasil ocupa o 4º lugar no *ranking* de material pornográfico, com pelo menos 1210 endereços na internet. Um dos nichos desse material refere-se à pornografia infantil, com o intuito de abastecer o mercado da pedofilia (FELIPE, 2006 , p. 1).

A pedofilia pode acontecer em diversos lugares. O Pedófilo procura crianças numa família (principalmente de mulheres solteiras, com crianças), nos parques e nas praças. São lugares onde o pedófilo tenta se aproximar e seduzir as crianças e geralmente o pedófilo pode ser alguém que ninguém nunca imagina, como um médico, professor, parente próximo, ou algum desconhecido, que tenta se aproximar das crianças. Seja através de contato direto ou pela internet.

A pedofilia tem aumentado principalmente devido que as meninas estão iniciando mais cedo a sua vida sexual. Meninas têm vida sexual a

começar dos 10 a 14 anos de idade, devido a mudança de hábitos e estímulo sexual precoce, através da mídia, da família e da sociedade.

Podemos, no entanto, pensar nessa interessante contradição, pois ao mesmo tempo em que se criam leis de proteção à infância, incentiva-se a exibição dos corpos infanto-juvenis como objetos de desejo e sedução. Em especial a sociedade brasileira tem utilizado bastante essa prática de exibição dos corpos através de inúmeros mecanismos e artefatos culturais veiculados principalmente pela mídia. Talvez não seja por acaso que, nos últimos anos, índices significativos de meninas estejam iniciando cada vez mais cedo sua vida sexual ativa. No Brasil tem aumentado o número de adolescentes e pré-adolescentes grávidas, na faixa de 10 a 14 anos.¹² Das mulheres grávidas que dão entrada nos serviços públicos de saúde no Brasil, 28% é adolescente. Entre 1991 e 2000 o número de partos de meninas de até 14 anos subiu cerca de 108%.¹³ Podemos pensar que, atrelado a esse apelo do exercício da sexualidade cada vez mais cedo, há também uma *glamourização* da maternidade, vista como possibilidade de *status*, especialmente entre as camadas mais pobres da população. Os discursos que exaltam a maternidade, dentre eles o religioso, o pedagógico, o psicológico, o jurídico, não acenam com a possibilidade de enxergarmos a maternidade também como aprisionamento, ao contrário, acabam ressaltando a idéia de maternidade apenas como completude e realização (FELIPE, 2006, p. 1).

A questão da pedofilia está também interligada ao crime organizado de tráfico de pessoas menores. Onde os criminosos encontram as crianças, com características desejadas pelo pedófilo, e a seqüestram, sejam para algum lugar do Brasil ou para um país estrangeiro. É uma rede nacional e internacional de seqüestros de crianças e adolescentes, que abastecem os consumidores que são pedófilos.

Segundo alguns especialistas presentes na *III Jornada*, o Brasil precisa tratar a questão da pedofilia como uma rede internacional que envolve o crime organizado, utilizando-se do tráfico de crianças. Tal rede é composta por "angariadores", que são pessoas pagas para seqüestrarem crianças com o intuito de utilizá-las em filmagens obscenas. Eles/as freqüentam todos os lugares onde existam crianças – parques, praças, escolas. Depois de encontrar crianças com as características solicitadas pela rede de pedofilia, elas são seqüestradas e logo em seguida as entregam aos chamados "monitores". Geralmente, a criança é levada a um cativo bem longe do local onde foi roubada, onde são realizadas as filmagens e onde ocorre todo o tipo de violência sexual. Logo após ela é assassinada e nunca mais se tem notícias dela. Os sites colocam simultaneamente no ar as imagens de violência/abuso sexual, ao vivo, para deleite dos pedófilos, que pagam elevadas taxas com o objetivo de ter acesso a tais cenas. Através desses sites os pedófilos podem se comunicar e

estabelecer estratégias de sedução para obter novas vítimas (FELIPE, 2006, p. 1).

Dessa maneira o índice de violência sexualmente das crianças e adolescentes no Brasil, tem aumentaram muito, seja de abuso sexual, exploração sexual ou pedofilia.

O Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de notificações já registrado pelo Ministério da Saúde, segundo levantamento obtido pelo GLOBO.

O índice equivale a mais de três casos por hora - quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país (HERDY, 2020, p 1).

Segundo levantamento obtido pelo GLOBO (HERDY, 2020), as notificações passaram de 13.378, em 2011, para 27.971, em 2017. Sendo que as vítimas geralmente são meninas (76,4%) e meninos (23,6%); de idades de 1 a 19 anos; e que os locais de ocorrências são: Residência (21.179 casos), Escola (1.014 casos), via pública (2.317 casos). E o agressor nos casos são o pai/padastro (7.394 casos), amigo/conhecido (8.278 casos), mãe (818 casos), desconhecidos (4.096 casos), namorado/cônjuge (3.099 casos) e irmão (937 casos).

A educação sobre a temática é importante para prevenção e enfrentamento da violência sexual contra as crianças. Pais, alunos e professores devem buscar uma formação sobre o combate à exploração sexual dos menores. Pois é fundamental quebrar a barreira do silêncio e denunciar os infratores, para que estes crimes não fiquem impunes.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA EM CASOS DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 O código de menores – Lei nº 6.697/79

O Brasil até 1988, não tinha uma lei eficaz que protegessem as crianças e adolescentes contra os abusos e exploração sexuais. No entanto, anteriormente, pode-se citar como lei de proteção às crianças e adolescentes foi o Código de Menores, a Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979, assinada na época da Ditadura Militar de 1964, pelo então Presidente da República João Figueiredo.

O Código de Menores de 1979 entrou em vigor nos últimos anos da ditadura militar, e pretendia ser mais um exemplo do rigor autoritário dos ditadores militares. O texto adotou a denominada doutrina da “situação irregular”, que dispunha “sobre a assistência, proteção e vigilância” a menores “de até dezoito anos de idade”, que se encontrassem “em situação irregular”.

A Constituição de 1967 (vigente à época do Código de Menores de 1979) não previa quaisquer direitos para crianças e adolescentes, restringindo-se a determinar a instituição por lei de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”, adotando fundamento expressamente assistencialista, e não de juridicização de direitos fundamentais (ZAPATER, 2018, p. 1).

O conceito de menor era para as crianças que estivesse em situação irregular, ou seja, menor era a criança de rua, e conforme artigo 1º:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I – até dezoito anos de idade, que se encontra em situação irregular;

II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Ou seja, o Código de Menores dividia as crianças no Brasil, aquela criança que está no seio de uma família, e a criança abandonada na rua e sem família.

Art. 2º. Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividades contrária aos bons costumes;

IV – privada de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis;
V - autor de infração penal.

Pela descrição do artigo 2º, nota-se que o menor é aquele que não tem pai, mãe e família. Ou que os pais não conseguem mantê-la. O código de menores não era para proteção de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem, mas apenas para aquela criança em situação de abandono. Mas cria uma discriminação infantil, onde o menor é aquele que está abandonado pelos pais ou responsáveis. Geralmente eram as crianças pobres, em muitos casos as nascidas negras, ou as crianças que não tinham um lar, e moravam nas ruas da cidade. O próprio código de menores era de natureza discriminatório.

No Código, havia um caráter discriminatório, que associava a pobreza à “delinquência”, encobrendo as reais causas das dificuldades vividas por esse público, a enorme desigualdade de renda e a falta de alternativas de vida. Essa inferiorização das classes populares continha a idéia de norma, à qual todos deveriam se enquadrar. Como se os mais pobres tivessem um comportamento desviante e uma certa “tendência natural à desordem”. Portanto, inaptos a conviver em sociedade. Natural que fossem condenados à segregação. Os meninos que pertenciam a esse segmento da população, considerados “carentes, infratores ou abandonados” eram, na verdade, vítimas da falta de proteção. Mas, a norma lhes impunha vigilância (SOUZA, 2016, p. 1).

O Código de Menores era para a criança que estivesse em perigo moral, como ser explorada sexualmente na prostituição, que está nos bares ou ambientes contrários aos costumes. E pelo inciso V, a criança poderia cometer uma infração penal, independentemente de sua idade. O menor tinha uma conduta desviada, e que tinha de ser corrigida pelo Estado (SOUZA, 2016, p.1).

Não havia um código que abarcasse todas as crianças no Brasil, independente da condição, sem discriminação e preconceitos, mas sim um código de menores, que era usado para codificar os menores de rua. Estes menores eram considerados um problema social brasileiro. Não se diferenciava o menor infrator, de um menor irregular.

A maior crítica referente a chamada “ideologia da situação irregular” esteve em não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que per si justificavam medida distinta. Isto é, pela legislação vigente, o Código de Menores, todos envolvidos nesse cenário estariam em “situação irregular”, seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade, segregados (FONSECA, 2020, p. 1).

O objetivo do Código de Menores era para a transferência para o Estado, dos menores irregulares e ao controle das crianças abandonadas:

Além disso, o antigo Código funcionava como instrumento de controle, transferindo para o Estado a tutela dos “menores inadapitados” e assim, justificava a ação dos aparelhos repressivos. Ao contrário, o ECA serve como instrumento de exigibilidade de direitos àqueles que estão vulnerabilizados pela sua violação (SOUZA, 2016, p. 1).

Não se espanta que esta cultura do menor irregular e infrator, chegue até hoje. Tem-se uma diferenciação no tratamento, das instituições brasileiras, em especial, os órgãos de segurança pública, onde para o tratamento de crianças e adolescentes em abandono ou que moram em bairros pobres, é bem diferente, de crianças que moram em setores nobres com suas famílias. Para alguns, os menores de rua não possuem direitos, principalmente aqueles que moram nas favelas, sobretudo sob o comando do tráfico de drogas.

Antes das balizas trazidas pela CF de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a situação das crianças era regida pelo Código de Menores (Lei 6.667/1979), que adotava a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros (STF, 2018, p. 1)

De acordo com a ordem pública, para amparar e controlar, os menores de rua e abandonados, eram utilizadas as medidas aplicáveis ao menor, conforme disciplina o artigo 14, do Código de menores:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
I – advertência;
II – entrega aos pais ou responsáveis, ou pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
III – colocação em lar substituto;
IV – imposição de regime de liberdade assistida;
V – colocação em casa de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Neste entendimento, o código de menores era utilizado para controlar os menores em situação irregular. Notadamente, no Brasil, não tinha uma codificação, que amparasse todas as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e em pleno desenvolvimento.

Com o fim da Ditadura Militar de 1964, nasce uma nova ordem jurídica no Brasil, uma ordem mais democrática e solidária, e que se preocupasse mais com a justiça e a igualdade, culminando com a criação da Constituição Brasileira de 1988 e depois, com o Estatuto da Criança e Adolescente, em 1990 (SOUZA, 2016).

Onde houve uma mudança de entendimento e tratamento das crianças e adolescentes, enquadrando-as como sujeitos de direitos, em pleno desenvolvimento, e merecendo toda proteção integral.

Com a formulação do ECA, inicia-se um debate para compreender as competências e capacidades da população infanto-juvenil. O paradigma muda, os menores passam a ser denominados crianças e adolescentes em situação peculiar de desenvolvimento. As crianças e adolescentes passam a ser vistos pelo seu presente, pelas possibilidades que têm nessa idade e não pelo futuro, pela esperança do que virão a ser. Isto significa trazer à tona a positividade do conceito de infância, que é marcada pela PROVISORIEDADE E SINGULARIDADE. Uma constante metamorfose. Um ser que é processual (SOUZA, 2016, p. 1).

Precisava de uma lei que garantisse os direitos das crianças e adolescentes, e que implementasse o seu pleno desenvolvimento. E mais ainda, que as protegessem, contra as violências e abusos sexuais, criando uma punição mais eficiente para os infratores. Nasce em 1988, a Constituição Cidadã, e em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

3.2 Convenção Internacional dos direitos da criança

É uma Convenção (com 54 artigos) sobre os direitos das crianças e adolescentes, em âmbito internacional, que foi aprovado pela Resolução 44/25 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1989.

Onde os Estados partes, reconhecem neste tratado, vários direitos dos menores, como o direito a vida, à liberdade, a não discriminação, direito ao bem estar, garantia ao desenvolvimento físico, mental, social, espiritual, psicológico e moral. São reconhecidos as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, independentemente de sua situação social ou física.

Para a Convenção, consideram-se crianças, as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Estes direitos têm de serem observados e seguidos pelos Estados partes, que aderiram e ratificaram a Convenção, junto ao Secretario Geral das Nações Unidas. E o Brasil, através do Decreto 99.710, de 21 de Novembro de 1990, promulgou a Convenção dos direitos da Criança e adolescente. Essa ratificação da Convenção foi de grande relevância para o sistema jurídico de proteção as crianças e adolescentes.

E nos seus artigos 34 a 37, prescreve sobre a proteção e repressão contra os abusos e violências sexuais contra as crianças.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, esta Convenção sobre os direitos das crianças, passa a ser um grande instrumento para proteção das crianças, e para o combate aos abusos sexuais e exploração sexual, contra os menores de 18 (dezoito) anos de idade, pois uma vez que o Brasil ratifica essa Convenção, se compromete a cumprir e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, podendo sofrer, inclusive sanções em casos de descumprimento.

Essa Convenção faz parte do Sistema Internacional de Direitos Humanos, liderado pela ONU – Organização das Nações Unidas, que aprova

pela Assembléia Geral, a Declaração Universal de Direitos Humanos. Porém, somente em 1992, que o Brasil adere ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ratificando o Pacto de San José da Costa Rica, pois nas décadas anteriores era dirigido por um governo autoritário, o governo militar.

Nesse sentido, a Constituição cidadã, promulgada em 1988, veio contemplando todos os direitos então previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerados direitos fundamentais, imprescindíveis para que se viva com dignidade, inclusive quanto aos direitos da criança e adolescentes.

A partir de então, a criança passou a ser vista com outros olhos e protegida pela legislação, independente de sua condição familiar, e situação em que se encontra.

3.3 A Constituição Federal de 1988

Na Constituição Federal prioriza o melhor interesse da criança e adolescente, por isso prioriza uma condição especial, pois estão em pleno desenvolvimento. Logo no artigo 6º, da Constituição, dentro dos direitos sociais e fundamentais, tem-se o direito a infância, e que deve ser protegida.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, descreve que é dever da família, da sociedade e do Estado, em assegurar os direitos às crianças e adolescentes. Assegurando políticas públicas para o seu pleno desenvolvimento individual, físico, social e psicológico, e ao respeito à sua individualidade, dignidade, vida, liberdade e convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, o Estado promoverá programas de assistência às crianças, quer em questão da saúde, educação, assistência a justiça, integração social e familiar, igualdade de direitos. Principalmente no combate ao abuso, a violência e a exploração sexual.

No artigo 228, da Constituição define a imputabilidade penal, que é aos 18 anos de idade. Sendo assim, as crianças e adolescentes, menores de idade, seguirão uma legislação especial (ECA), criando uma distinção penal entre crianças e adultos. Pois como os menores estão em desenvolvimento, e não estão com suas capacidades plenas, não podem ser enquadradas penalmente como os adultos.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

No artigo 229, da Constituição Federal de 1988, diz que é dever dos pais em educar a criança, dando toda a assistência para o seu pleno desenvolvimento. Não é culpa da criança se ela não estuda ou não consegue ter um desenvolvimento social pleno, mas culpa dos pais, da família, da sociedade e do Estado. Todos são responsáveis pelas crianças.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dessa maneira, a nova Constituição de 1988, trouxe um grande avanço aos direitos das crianças e adolescentes, trazendo políticas sociais como instrumentos de garantia destes direitos.

A chegada do novo texto constitucional representou um marco jurídico de proteção integral à tutela da infância e da adolescência no Brasil, que passou a contar também com a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e a fiscalização do Ministério Público. Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e deveres.

A Constituição Federal de 1988 direcionou um capítulo especialmente para a família, crianças, adolescentes e idosos. No artigo 227, a Lei

Maior estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes, à exemplo do direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. De acordo com a Constituição, os menores também têm direito ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família, a sociedade e o Estado devem, ainda, protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para isso, a Constituição prevê a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem mediante adoção de medidas específicas que abrangem, inclusive, os portadores de deficiência física, sensorial ou mental. Entre os benefícios, estão a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos físicos.

O artigo 228 define a idade de imputabilidade penal aos 18 anos e estabelece que a criança está sujeita às normas da legislação especial – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/1990. Ao todo, o estatuto tem 267 artigos que regulamentam diversos temas como saúde e educação, violência e crimes contra a criança, trabalho infantil, guarda, tutela e a adoção, proibição do acesso a bebidas alcóolicas, autorização para viajar, acesso a diversões e a espetáculos públicos, entre outros (STF, 2018. p. 1).

Assim, na Constituição Federal de 1988, a criança passa a ser uma prioridade nacional e os direitos fundamentais se estendem para todas as pessoas, inclusive para os menores, sem discriminação e preconceitos.

A partir de então, surge o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, em 1990, que vem estabelecendo sobre a proteção integral da criança e adolescente, considerando a criança como sendo aquela pessoa com idade até 12 (doze) anos, e adolescente aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

3.4 O Código Penal

Com relação à legislação penal, o Código Penal, nos seus artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B E 218-C, trata-se de tipos dos crimes sexuais contra vulneráveis, ou seja, crianças menores de 14 anos de idade. É um meio de proteção contra os abusos sexuais cometidos contra os menores. Conforme artigo 217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Pune-se o agente que praticar ato carnal ou ato libidinoso, com crianças menores de 14 (catorze) anos de idade. Logicamente o legislador tinha em mente em proteger as crianças e adolescentes dos abusos e exploração sexuais cometidos pelos adultos, em face da fragilidade dos menores.

A punição penal estende-se também, nos casos de corrupção de menores e no favorecimento da exploração sexual ou prostituição de criança e adolescentes.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Mas infelizmente, mesmo com a punição penal descrita, os casos de abusos sexuais e violência, contra criança e adolescentes, continuam aumentando no Brasil.

Dessa forma, mesmo com a evolução dos princípios morais e legais em defesa das crianças e adolescentes, os casos de abuso sexual não deixaram de acontecer, nem passaram a ser vistos de maneira uniforme pela sociedade como um crime que deixa seqüelas, muitas vezes irreparáveis (PFEIFFER, 2005, p. 1).

Dessa maneira, uma das leis que vieram para dar uma proteção mais integral a todas as crianças foi o ECA, o Estatuto das Crianças e Adolescentes.

3.5 O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente, conforme seu artigo 1º. Para esta lei, considera criança, a pessoa até doze anos e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, podendo ser aplicado, excepcionalmente, em pessoas até vinte e um anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nota-se que esta lei é para ser aplicada para todas as crianças e adolescentes, independente da classe social, raça, cor, origem, região onde mora ou religião. O único fator de diferenciação seria, portanto, a idade. Acabando com a discriminação e preconceito do Código de Menores.

Sendo assim, todas as crianças e adolescentes são pessoas que detém todos os direitos fundamentais que cabem à pessoa humana, conforme assegurados pela Constituição Federal. E merecem toda proteção integral, constituída por lei, para que possa ter o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Sujeitos em condições de liberdade e dignidade. Foi um importante passo para o reconhecimento dos direitos dos menores.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E no seu artigo 4º, do ECA, novamente coloca a família, a sociedade e Estado, a comunidade em geral, como assegurar as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os seus direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura, profissionalização, liberdade e convivência familiar. São direitos importantes para o desenvolvimento destes menores.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E no artigo 5º, do ECA, prediz que a criança e adolescente não poderá ser objeto de discriminação, negligência, exploração, violência,

crueldade e opressão. Neste caso, protegendo-os de toda violência, abuso e exploração sexual.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste Estatuto vieram mecanismos de proteção para proteção contra os abusos e exploração sexual, onde o agressor, quando for da família, poderá ser afastado do lar, como medida cautelar, dando mais proteção à criança.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

E no artigo 241, do ECA, veio uma tipificação para proteção das crianças e adolescentes, contra a venda ou exposição de conteúdo pornográfico, em que tem a imagem dos menores. E o artigo 244-A, fala que é crime a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)

E no artigo 241-D, do ECA fala sobre a violência sexual, das crianças e adolescentes, nos crimes na internet e sites, onde coloca os menores em situação de fazer ato libidinoso. Pessoas suspeitas podem enviar

vídeos e áudios pornográficos para crianças e adolescentes, com intuito de instigá-la a praticar atos libidinosos. Elas poderão ser presas e responder pelo crime.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Desta maneira o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente se tornou muito importante para a proteção das crianças e adolescentes, trazendo o conceito da proteção integral, colocando como dever da família, sociedade e Estado, para garantir estes direitos, e tipifica como crime, toda exploração, abuso e violência sexual, contra os menores.

3.6 O Enfrentamento da violência

O combate à violência contra crianças e adolescentes é realizado por um conjunto de órgãos, como o Conselho Tutelar, a DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, Vara da Infância e Juventude e Assistência Social.

O Conselho Tutelar tem a função de receber as denúncias de violência e abusos sexuais, realizados contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Conselho acompanha o caso e encaminha para os serviços de saúde, assistência social e delegacia de policia.

A DPCA – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente tem a função de investigar e instaurar inquéritos, nos casos de infração penal, contra os menores (DEPAI/GO).

As Varas de Infância e Juventude têm a função de julgar os processos, e de defender os direitos das crianças e adolescentes, bem como assegurar o desenvolvimento individual e social desses menores.

Os órgãos de Assistência Social têm como função em atender e acompanhar as famílias e crianças e adolescentes, principalmente as de situação de riscos sociais e pessoais.

Em casos de suspeitas, ou crimes, contra as crianças ou adolescentes, deve-se denunciar para as autoridades, como o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia. A denúncia pode ser realizada de forma anônima, ou não, dependendo da situação fática

Quando há receio de violência sexual, o suspeito é encaminhado a DPCA, para as devidas investigações e elaboração de ocorrência, depois encaminhado para o Ministério Público da Justiça Criminal. Após os tramites legais, será enviado o processo para a Vara Criminal, onde será designada audiência de instrução e julgamento.

Quando o suspeito for integrante da própria família, podem ser deferidas medidas judiciais, como o afastamento do autor e suspensão de visitas (JUNIOR, 2020, p. 20 e 25).

Através destes órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, o Brasil tem empregado importantes estratégias ao combate da violência sexual contra a criança, mas precisa de alguns ajustes, principalmente no atendimento especializado.

Como é o caso da saúde pública, que apesar dos investimentos realizados, precisa ampliar mais os seus serviços, para que atenda uma maior área de atuação, e não em áreas urbanas e nas grandes cidades. Mas que o serviço se estenda às áreas rurais e na periferia e favelas das cidades.

Além disso, precisa urgentemente de uma maior habilitação do pessoal profissional envolvido no atendimento especializado. A formação desse pessoal de atendimento à criança e adolescente, vítimas da violência sexual, tem de ser contínua e direcionada nesta questão específica, inclusive com a integração e interdisciplinaridade exigida para este tipo de atendimento.

A análise dos documentos e artigos aqui citados permite inferir que no País tem-se empreendido importantes estratégias para enfrentar e prevenir a violência sexual contra crianças e adolescentes. Grandes foram os avanços conquistados com a instituição do Plano Nacional e a implantação do Programa Sentinela. Entretanto, alguns desajustes ainda minimizam a sua eficácia no que tange ao atendimento especializado. Entre eles encontra-se a deficiência de indicadores que permitam um bom monitoramento e avaliação das ações empreendidas nos vários municípios para a sua realização. Esta carência mascara a identificação dos problemas locais, impedindo investimentos em atuações que visem corrigir ou mesmo suprir as lacunas existentes.

Por outro lado, as articulações entre o setor social e as redes de atendimento na Saúde são frágeis e pouco envolvidas nas estratégias de enfrentamento do fenômeno, necessitando a consolidação de uma agenda comum para universalizar um modelo eficiente de atendimento intersetorial.

Na Saúde, apesar dos investimentos realizados, é notória a necessidade de se ampliar e implantar serviços nesta área de atuação, assim como otimizar recursos humanos e materiais.

Além disso, as promoções de programas de habilitação profissional, apesar de se fazerem presentes, são pontuais, descontínuas e não direcionadas a segmentos específicos, prejudicando não só a formação dos profissionais que atuam diretamente com as vítimas como minimizando suas perspectivas sobre a integração e interdisciplinaridade exigidas pelo problema (PAIXÃO, 2010, p. 1).

Dessa maneira, o atendimento às crianças, vítimas de agressão sexual, se encontra na sua fase inicial de implantação, precisando de um maior comprometimento e investimento por parte do Governo e participação constante da sociedade em geral.

CONCLUSÃO

O abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes é um dos maiores problemas do Brasil. Meninos e meninas sofrem de todo tipo de violência. Como a violência física, psicológica, violência estrutural e violência que vem do tráfico de drogas. Mas a violência que vem silenciosa é a pior, como a exploração e abuso sexual, pois esta vem e acontece de dentro da família, de pessoas que estão mais perto da vida das crianças e adolescentes., vem por parte daqueles que deveriam zelar pela segurança e bem estar da criança.

Nestes casos, infelizmente, na maioria das vezes, a sua ocorrência e desconhecida, pois as crianças, não revelam que sofrem abusos sexuais,

ficando desconhecidos das autoridades competentes, e por conseqüência, impunes os culpados, e no seio da sociedade, cometendo mais e mais crimes.

Meninos e meninas sofrem de abusos sexuais, mas os que mais sofrem abusos são as meninas. E o agressor apesar de ser homens e mulheres, a sua maior incidência, é o homem, o pai, padastro, tio, amigo ou outra pessoa próxima da criança.

E esta violência acontece mais no âmbito doméstico, dentro do próprio lar, onde aqueles, que tinham o dever de dar proteção, acabam de cometerem o crime de abuso sexual. Mas acontece também na escola, na rua e na comunidade em geral.

Na violência doméstica usa da relação de confiança que ela tem com a criança e adolescente, e aproximam dela, com atos afetivos que depois se tornam em abusos sexuais. Mas com o tempo, a criança ou adolescente, diante dos vários abusos sexuais, fica mais deprimente, depressivos e mudam o seu comportamento. E em alguns casos deixam traumas psicológicos, que levam para toda a vida. Isso, caso não acabam de cometerem suicídios.

Uma das primeiras leis de proteção das crianças e adolescente foi o Código de Menores, a Lei nº 6.697/79, assinada durante a Ditadura militar. Mas este código veio sobrecarregado de discriminações, pois conceituava o menor como aquele menor de dezoito anos, mas em situação irregular. Aquele que estava abandonado e sem lar, o que mora nas ruas. E era tratada praticamente como uma pessoa privada de direitos. Geralmente eram crianças pobres, de cor negra e que não tinha pais, e vivia sem lar.

Com a Convenção Internacional dos direitos das crianças, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1989, as crianças (pessoas até dezoito anos de idade) foram reconhecidas como pessoas plenas de direitos. Como o direito a vida, a liberdade, ao bem estar e ao desenvolvimento físico mental e social. Todas as crianças possuem estes direitos, independente de qualquer distinção ou discriminação, quer de raça, cor, sexo, idioma, crença, origem nacional, etnia ou posição econômica.

Mas com a Constituição Federal de 1988, as criança e adolescentes se tornaram pessoas detentoras dos direitos fundamentais e sociais da Carta

magma. Principalmente em serem protegidas contra qualquer tipo de violência, sobretudo da exploração e abuso sexual. Sendo que é dever da família, sociedade e Estado, com absoluta prioridade, em assegurar-lhes estes direitos. Pois são pessoas em desenvolvimento e merecem todo tipo de proteção.

Com o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei nº 8.069/90, as crianças e adolescentes ganharam a doutrina da proteção integral. Ou seja, todas as crianças são sujeitos de direitos, sem discriminação nenhuma. E tem de serem protegidas, pois estão em desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social. São pessoas em condições de liberdade e dignidade.

No ECA tem vários artigos que tipifica e criminaliza os casos de abusos e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Como o artigo 130, que determina o afastamento do agressor do lar. E o artigo 241, que criminaliza a venda ou exposição de conteúdo pornográfico contendo crianças e adolescentes. Ou o artigo 241-DF, que fala sobre os abusos sexuais que acontecem na internet.

Mas com todas estas leis em vigor, ainda a exploração e abuso sexual ainda está aumentando, não deixam de acontecer, tanto no Brasil como no mundo. A violência sexual continua fazendo muitas vítimas, e são vitimas silenciosas, em que muitas vezes não são conhecidas. Cabem a todos, a denunciá-los e fazerem chegar ao conhecimento das autoridades, para as devidas medidas legais cabíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Menores. Lei nº 6.697/1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848/1940.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. **DEPAI/GO.** Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/tag/depai> Acesso em 21 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança.** Decreto 99.710/90. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. STF. **Constituição 30 anos: Direitos das crianças e adolescentes na Carta de 1988.** 2018. disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392572> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

BRASIL. MPPR. **Declaração Universal dos direitos da criança.** Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html> > Acesso em 30 de Novembro de 2020.

CHILDHOOD BRASIL. 2019. **Pela proteção da infância.** Disponível em < <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil> > Acesso em 20 de Novembro de 2020.

COELHO, Tatiana. 2018. **A maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa; notificações aumentaram 83%.** Disponível em < <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml> > Acesso em 20 de Novembro de 2020.

CURI, Munir. **ECA COMENTADO.** Disponível em <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino->

ecacomentario/eca-comentado-artigo-99livro-2-tema-medidas-de-protecao/
Acesso em 20 de Novembro de 2020.

FELIPE, Jane. **Afinal quem é mesmo pedófilo?** 2006. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009 Acesso em 30 de Novembro de 2020.

FERREIRA, Felipe. **Entenda como resolver e prevenir o bullying na escola.** 2019. Disponível em <http://www.proesc.com/blog/como-resolver-o-bullying-na-escola/> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

FONSECA, Julia Brito. **Código de menores e o Estatuto da criança e adolescente.** 2020 Disponível em:
<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

HABIGZANG, Luiza Fernanda. 2011. **A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio.** Disponível em <
<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n4/10.pdf>> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

HERDY, Thiago. **Estatísticas – Três crianças ou adolescentes sai abusadas sexualmente no Brasil a cada hora.** 2020. Disponível em:
<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html> Acesso em 30 de Novembro de 2020.

IBGE. **Censo de 2010.** Disponível em:
<https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/97-7a12/7a12-voce-sabia/curiosidades/2738-trabalho-infantil.html?Itemid=101> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

JUNIOR, Aurélio Bona. **Cartilha Abuso sexual.** 2019. Disponível em: <
<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Cartilha-abuso.pdf>> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. **MP – Ministério Público. Cartilha sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.** 2015 Disponível em <
https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_web.pdf> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

MPDFT. **O que é pedofilia.** Disponível em:
<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia> Acesso em 30 de Novembro de 2020>

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. vol. 3 parte especial. Rio de Janeiro: Forence, 2016. Acesso em 20 de Novembro de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. UNICEF. **Unicef capacita 1,9 mil funcionários brasileiros para combater violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-capacita-19-mil-municipios-brasileiros-para-combater-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. UNICEF. **A educação que protege contra a violência**. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao_que_protege_contra_a_violencia.pdf Acesso em 20 de Novembro 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Acesso em 20 de Novembro de 2020.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil**. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902010000100009 Acesso em 07 de Dezembro de 2020.

PEDERSEN, Jaina Raqueli. **Abuso sexual intrafamiliar: silêncio ao seu enfrentamento**. 2010. Disponível em < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5140/1/000422452-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

PFEIFFER, Luci. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700010 Acesso em 20 de Novembro de 2020.

SCARPIN, Magna Gamarra Ferro; FERMENTÃO, Cleide A. Gomes Rodrigues. **Prostituição infantil e a dignidade da pessoa humana**. 2011. Disponível em < https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/magna_gamarra_ferro_scarpin.pdf> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: mudança de paradigmas**. 2016. Disponível em: < fundacotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/> Acesso em 20 de Novembro de 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 30 de Novembro de 2020.

ZAPATER, Maíra. **As duas infâncias do Código de menores de 1979**. 2018. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/> Acesso em 20 de Novembro de 2020.